



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT– 00208-2015-114-03-00-8-RO

f. _____

RECORRENTE: TSA TECNOLOGIA DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO S.A.

RECORRIDO: KLAUS RONAN PEREIRA

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA.

Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1998, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato. Desrespeitado o período estável, o empregado faz jus aos salários do citado interregno, nos termos da Súmula 396, I, do c. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrentes, TSA TECNOLOGIA DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO S.A. e, como Recorrido, KLAUS RONAN PEREIRA.

RELATÓRIO

O douto Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de f. 215/216-v, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação ajuizada.

Inconformada, a Reclamada interpôs o Recurso Ordinário de f. 217/219.

Contrarrazões ofertadas pelo autor às f. 226/233.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbrou interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (art. 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

Firmado por assinatura digital em 17/11/2016 por CARLOS ROBERTO BARBOSA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT– 00208-2015-114-03-00-8-RO

f.____

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso interposto, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA

Insurge-se a ré contra a sentença primeva relativamente à estabilidade provisória reconhecida ao autor. Argumenta que o processo de eleição do reclamante como representante da CIPA não foi válido, uma vez que não participaram mais de 50% dos empregados, tendo restada descumprida a NR05, no aspecto. Afirma que os documentos que supostamente demonstram a existência de treinamento e atuação do autor como "cipeiro" são unilaterais e foram devidamente impugnados. Considera que eventuais falhas da empresa não tem o condão de validar a eleição do autor.

Restou claro nos autos que houve abertura para processo de eleição de membros da CIPA com votação em 23/10/2013 (f. 28/30), bem como que a apuração dos votos efetivamente ocorreu, e que o autor foi eleito suplente, conforme documento de f. 31, o que, aliás, é incontroverso, ante a juntada dos documentos de f. 75/77 pela ré.

Sem razão a recorrente, no entanto, quando afirma que a eleição em questão não foi válida.

O item 5.41 da NR 05 prevê que *"havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá organizar outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias"*.

A norma em questão, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não considera nula de pleno direito a eleição em que participem menos de 50% dos empregados da empresa, mas apenas determina a organização de nova eleição no prazo de 10 dias, o que não ocorreu no caso dos autos.

Firmado por assinatura digital em 17/11/2016 por CARLOS ROBERTO BARBOSA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT– 00208-2015-114-03-00-8-RO

f.____

Ainda que assim não fosse, caso constatada irregularidade no processo eleitoral, eventual retificação do vício ou anulação da eleição é de competência da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do item 5.42.1 da NR5: "*Compete a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder a anulação quando for o caso*".

Logo, a eleição em apreço não foi anulada na forma prevista na regulamentação citada, de forma que é válida, não pairando dúvidas a esse respeito. Importante observar que somente ocorreu nova eleição para o próximo mandato em dezembro de 2014, conforme admite a ré em sua contestação (f. 70), isto é, apenas após o fim do mandato do autor.

Ademais, o documento de f. 88 atesta que, pelo menos até 20/02/2014, a reclamada reconhecia o recorrido como membro da CIPA. Logo, o correio eletrônico de f. 34, através do qual o autor foi convocado para treinamento de "cipista" em 23/12/2013 é válido, a despeito de impugnado pela ré, já que está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, não havendo qualquer indicativo em contrário no processado, ou indicativo de se tratar de documento falso.

Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1998, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato. Desrespeitado o período estável, o empregado faz jus aos salários do citado interregno, nos termos da Súmula 396, I, do c. TST.

Escorreita, pois, a decisão ovular.

Desprovejo.
CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela ré.
No mérito, nego-lhe provimento.

Firmado por assinatura digital em 17/11/2016 por CARLOS ROBERTO BARBOSA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT– 00208-2015-114-03-00-8-RO

f.____

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ré; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital
CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz Convocado Relator

CRB/pt

Firmado por assinatura digital em 17/11/2016 por CARLOS ROBERTO BARBOSA (Lei 11.419/2006).